



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PORTARIA AD-Nº 090, DE 02 DE MARÇO DE 2016

Suspende *ad referendum* do Plenário os efeitos da Decisão Plenária 1748/2015.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando a decisão judicial proferida no processo nº 7056-45.2016.4.01.3400 da 14ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, movida por Anderson Milan e outros em face do Confea, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo do Confea CF 3310/2015, bem como a Decisão PL 1748/2015.

Considerando o deferimento do pedido de liminar que determina “*a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo CONFEA n. 3310/2015, bem como da decisão PL n. 1748/2015, proferida em seu âmbito, até o julgamento do mérito da presente ação*”;

Considerando que, neste sentido, o juiz determina que a autoridade promova, imediatamente, a suspensão dos efeitos da Decisão Plenária 1748/2015;

Considerando o disposto no art. 49 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 – “Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo”;

Considerando ainda o disposto no inciso XVIII do art. 55 do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução 1.015, de 30 de junho de 2005, que ao presidente cabe “resolver casos de urgência *ad referendum* do Plenário e do Conselho Diretor”; e

Considerando a necessidade de efetivo e imediato cumprimento à decisão judicial,

RESOLVE:

Art. 1º *Ad referendum* do Plenário do Confea suspender os efeitos do Processo Administrativo CF 3310/2015, bem como da Decisão PL 1748/2015, proferida em seu âmbito, enquanto não for reformada a decisão judicial em questão.

Art. 2º - Que a Procuradoria Jurídica do Confea – PROJ, atue no sentido de reverter à suspensão dos efeitos da Decisão PL 1748/2015.

Art. 3º Levar esta Portaria ao conhecimento da Comissão de Exercício e Ética Profissional – CEEP e ao Plenário do Confea para homologação, devendo após ser anexada cópia desta ao processo CF 3310/2015.

Art. 4º Determinar que esta portaria entre em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília-DF, 02 de março de 2016.

Eng. Agr. Antônio Carlos Albério
Conselheiro Federal e Vice Presidente no Exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14ª Vara Federal
Fls. _____
Rubrica _____

PROCESSO N. 7056-45.2016.4.01.3400

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTORES : ANDERSON MILAN E OUTROS

RÉU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

Decisão

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANDERSON MILAN E OUTROS contra o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do Processo Administrativo CONFEA n. 3310/2015 e sua decisão PL n. 1748/2015.

Sustentam os autores, em suma, que: a] são geólogos e, no exercício da profissão, sempre foram habilitados para elaborar Relatório Anual de Lavra – RAL; b] em 09/09/2015, foi proferida na Sessão Plenária do CONFEA a decisão administrativa n. PL-1748/2015, que atribuiu ao engenheiro de minas a competência exclusiva para a elaboração do referido relatório; c] tal decisão acarreta graves prejuízos aos autores, já que cerceia o livre exercício da profissão e afronta o direito adquirido; d] o Processo Administrativo CONFEA n. 3310/2015 está eivado de vícios, não tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos interessados.

Juntou os documentos de fls. 64-663.

Custas complementares recolhidas às fls. 669-670.

É o relatório. **Decido.**

De plano, recebo a petição de fls. 665/6 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está condicionada à existência conjugada de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, alternativamente, restar configurado o abuso do direito de defesa do réu, atentando-se, em todo o caso, à indispensável reversibilidade da medida, na lição do art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, vislumbro presente, ao menos em juízo perfunctório, o requisito legal da prova inequívoca apta a demonstrar, com clareza e segurança, a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

A Constituição da República estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII).

Nesse sentido, somente lei pode estabelecer restrições normativas que interferem no plano da liberdade de ofício ou de profissão.

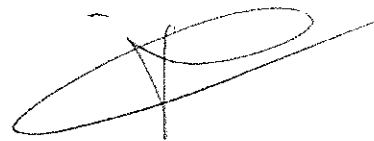
Ademais, de acordo com a Lei n. 4.076/1962, que regula o exercício da profissão dos autores, compete também ao geólogo, além do engenheiro de minas, a elaboração de Relatório Anual de Lavra, consoante se extrai do parágrafo único do seu art. 6º c/c o inciso IX do art. 16 do Decreto-lei n. 1.985/1940, *verbis*:

Lei n. 4.076/1962:

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos a ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).



**Seção Judiciária do Distrito
Federal**

14ª VARA
Autos nº 7056-45.2016.4.01.3400

Justiça Federal/DF

FL.

Decreto-lei n. 1.985/1940:

IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:

- a) situação, vias de acesso e comunicação;
- b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa;
- c) perfis geológico-estruturais;
- d) descrição detalhada da jazida;
- e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério;
- f) resultado dos ensaios de beneficiamento;
- g) demonstração da possibilidade de lavra;
- h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis.

Esse o contexto, tenho que a limitação do exercício da profissão dos geólogos/autores mediante processo administrativo fere o livre exercício da profissão consagrado pela Lei Maior, além de ofender o princípio da legalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo CONFEA n. 3310/2015, bem como da decisão PL n. 1748/2015, proferida em seu âmbito, até o julgamento de mérito da presente ação.

Defiro o processamento do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando o interesse público evidenciado na causa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito, nos termos do disposto do art. 82, inc. III, do CPC.



**Seção Judiciária do Distrito
Federal**

14ª VARA

Autos nº 7056-45.2016.4.01.3400

Justiça Federal/DF

FL.

Intime-se e cite-se, inclusive para imediato cumprimento desta
decisão.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016.



WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF